

Desafios do Direito Internacional Contemporâneo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES



Ministro de Estado Embaixador Celso Amorim
Secretário-Geral Embaixador Samuel Pinheiro Guimarães

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO



Presidente Embaixador Jeronimo Moscardo

INSTITUTO RIO BRANCO (IRBr)



Diretor Embaixador Fernando Guimarães Reis

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 3411 6033/6034/6847
Fax: (61) 3411 9125
Site: www.funag.gov.br

Desafios do Direito Internacional Contemporâneo

Jornadas de Direito Internacional
Público no Itamaraty

Brasília, 7 a 9 de novembro de 2005

Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros
Organizador



Brasília, 2007

Direitos de publicação reservados à

Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 3411 6033/6034/6847/6028
Fax: (61) 3411 9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@mre.gov.br

CAPA:

Ivan Serpa.
Faixas ritmadas, 1953,
tinta industrial sobre eucatex,
122 x 81,5 cm

Equipe Técnica

Coordenação:

Eliane Miranda Paiva

Assistente de Coordenação e Produção:

Arapuã de Souza Brito

Programação Visual e Diagramação:

Paulo Pedersolli
Cláudia Capella

Impresso no Brasil 2007

Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty (2005 : Brasília, DF)
Desafios do direito internacional contemporâneo / Antônio Paulo Cachapuz de
Medeiros, organizador. – Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

460 p.

ISBN

1. Direito internacional público. I. Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de. II.
Fundação Alexandre de Gusmão. III. Título.

CDU: 341.1/.8
(ed. 1997)

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Decreto nº 1.825 de 20.12.1907

Evolução da Justiça Internacional

Vicente Marotta Rangel*

I. INTRODUÇÃO

Agradeço a gentileza do convite para discorrer sobre o tema que me foi proposto – Evolução da Justiça Internacional –, o que me desvanece e enseja o prazer de reencontrar-me nesta Casa ilustre e nela rever amigos mui caros. O tema a ser versado suscita, de início, alguma perplexidade em torno da expressão “justiça internacional”, pois não estaria ele a exorbitar do título genérico destas Jornadas, que se refere especificamente ao Direito Internacional Público?

Pertinente é a indagação. Mas é negativa a resposta a ser-lhe dada. Entre justiça e direito, a relação é bastante estreita, íntima, conexa. É verdade que a palavra direito resulta do termo latino *directum* e sugere uma idéia de retidão, enquanto a palavra *jus*, vinculada a outros vocábulos latinos, como *jubeo*, *jussio*, parece indicar uma idéia de comando. Porém não se deve esquecer – como assinala Louis Le Fur¹ – que o radical *jus* se encontra na palavra *justitia* e que, como dizia Cícero, *non est jus sine justitia*.

Permito-me retomar, a esse propósito, considerações que formulara em livro destinado a homenagear Eduardo Jiménez de Aréchaga, pouco tempo após seu falecimento². “A idéia de justiça” – escrevera então³ – “nos conduz necessariamente ao próprio conceito de direito, do qual a justiça é a sua verdadeira dimensão axiológica. Sem dúvida, outros valores poderiam

* Professor titular de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz do Tribunal Internacional de Direito do Mar (Hamburgo).

¹ “La théorie du droit naturel depuis le XVIII^e siècle et la doctrine moderne”, **Recueil des Cours**, Académie de Droit International, 1927 – III, p. 371.

² “Sobre la efectividad de la justicia en las relaciones internacionales”, **El Derecho Internacional en un Mundo en Transformación**, Montevideo, Fundación Cultural Universitaria, p. 173-179.

³ *Ibidem*, p. 173.

ser identificados no contexto dessa dimensão; por exemplo, os valores da liberdade, da paz, da utilidade, da segurança. Todavia, a justiça é um valor singular e superior; ela vale para que os outros valores valham e ela tem, no contexto do direito, um valor absoluto, como o têm, em suas respectivas esferas, os valores da verdade, do bem, da beleza, porquanto cada um desses valores repousa em si mesmo, não se origina de outro superior”. Por isso, ao referir-me em particular à realização da justiça, lembrei o que assinalava Juan Carlos Puig, o de não haver para a justiça nunca limites: “quanto mais justiça se alcance no mundo, tanto melhor”⁴, razão pela qual, como dizia o homenageado daquele livro, toda definição do interesse próprio dos Estados “deve levar em conta o mundo mais além das fronteiras de cada Estado” e “alcançar uma ordem mundial nova e mais justa”⁵.

Não há duvidar que, dentro dessa perspectiva ampliada e progressiva da justiça internacional, dificilmente caberia, no espaço de uma palestra, cuidar de sua evolução até hoje e na perspectiva do futuro. Em verdade, a temática da justiça internacional cabe também legitimamente ser entendida em alcance restrito, não como objetivo superior a ser gradualmente alcançado em processo evolutivo, mas em sentido propriamente institucional, tal como registrado conceitualmente no clássico **Dictionnaire de la Terminologie du Droit International**, da autoria de Jules Basdevant, editado em Paris, pela Sirey, em 1960. Assim é que o termo justiça internacional igualmente consiste, desse modo, em “expression employée pour désigner ou qualifier une institution ou un ensemble d’institutions préétablies et chargées d’appliquer le droit aux affaires internationales qui leur sont soumises”, esclarece o venerável e antigo Presidente da Corte Internacional de Justiça. Trata-se, pois, e é esse de fato o nosso propósito, de cuidar da evolução de instituições jurisdicionais, preexistentes à controvérsia que lhes cabe solver, e cuja composição independe em princípio da livre escolha dos litigantes. Trata-se, em outras palavras, da evolução das chamadas jurisdições internacionais permanentes, em torno das quais a Sociedade Francesa de Direito Internacional realizou colóquio específico em Lyon, em 1986, e cujo desdobramento se reflete em livro editado em Paris no ano subsequente.

⁴ Juan Carlos Puig, **Derecho de la Comunidad Internacional**, vol. I, Buenos Aires: Depalma, 1975, p. 3.

⁵ “El legado de Grocio y el concepto de un orden internacional justo”, **Pensamiento Jurídico y Sociedad Internacional**, Estudios en honor de Antonio Truyol y Serra, vol. 1, Universidad Complutense de Madrid, 1986, p. 622.

A formulação e a efetividade da justiça são o propósito de tribunais permanentes, internos ou internacionais. Possuem eles a chamada jurisdição, a qual, tanto no sentido etimológico quanto no sentido funcional, significa dizer o direito. Têm eles por escopo a realização efetiva da justiça. São órgãos de solução de litígios mediante processos propriamente jurídicos e nesse sentido distinguem-se dos órgãos que também visam a solucioná-los, mas recorrem a processos políticos ou diplomáticos, tais como negociação, inquérito, mediação, conciliação, recurso a entidades ou acordos regionais, processos estes enunciados, por sinal, no artigo 33, § 1º, da Carta das Nações Unidas, ainda que incompletamente, pois nessa disposição se dispensa menção a bons ofícios e a métodos próprios de entidades internacionais, inclusive a própria Organização das Nações Unidas. Talvez nesse elenco de omissões se pudesse incluir as chamadas “trocas de opiniões”, mencionadas no artigo 283 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Sobre os processos políticos, coube-me por sinal a honrosa tarefa de a eles reportar-me, alguns anos atrás neste Ministério, em palestra sobre “O direito na formação do diplomata”⁶, a convite do ilustre Embaixador e Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro.

Os processos jurídicos dos políticos distinguem-se, como se sabe, porque aqueles se encaminham para decisões providas da força de *res iudicata* e são decorrentes da aplicação ao litígio de normas jurídicas identificáveis e específicas. Por terem efeitos assim precisos e eficazes nas relações internacionais e, em particular, nas que se processam entre Estados litigantes, os processos jurídicos somente se iniciam e prosseguem mediante prévia anuência desses Estados cuja soberania ficaria assim devidamente resguardada e deixaria de ser, como temia o insigne Professor Haroldo Valladão, “o grande corrosivo da justiça”.⁷

Da relativa predominância qualificadora de processos jurídicos, não caberia inferir tenham eles monopólio na elaboração do direito, segundo por vezes se assinala⁸. O direito não se reduz à sentença judicial, nem todas as leis e decretos passam pelo crivo do poder que a profere.

⁶ **Revista de Informação Legislativa**, outubro-dezembro de 1981, ano 18, n.72, p. 349-364.

⁷ **Direito Internacional Privado**, I, Rio de Janeiro – São Paulo, Freitas Bastos, 1980, p. 16. No mesmo sentido, *vide* ainda recentemente Robert Kolb, “Note sur certaines caractéristiques du différend international”, **The Global Community**, Yearbook of International Law and Jurisprudence, 2004, 4, 4 (I), p. 227.

⁸ É o que com mais freqüência se assevera nos Estados Unidos, como registram O. W. Holmes Jr., “The parth of the law”, **Harvard Review**, 1987, p. 457-461, e J. C. Gray, **The Nature and Sources of the Law**, New York, Macmillan, 1948, p. 283”.

No contexto dos processos jurídicos, os tribunais arbitrais, como se sabe, têm jurisdição transitória; ostentam caráter *ad hoc*; proferido o julgamento, cessam de existir; quando muito, subsiste órgão administrativo e lista de árbitros, visando a facilitar a constituição de futuros órgãos de arbitragem. Os tribunais de solução judiciária usufruem de permanência, aptos a julgarem as controvérsias que entram na respectiva esfera de competência, sem ficarem adstritos à decisão de litígio específico. Entre os méritos atribuídos a tribunais de solução judicial, quando cotejados com órgãos de arbitragem, menciona-se maior capacidade de refletir e estimular processos de integração regional assim como áreas de especialização “*ratione materiae*”, além de promover a elaboração de jurisprudência consolidada e uniforme. Há que aditar vantagem subsidiária, a de serem menos dispendiosos, em princípio, a litigantes que sejam partes do estatuto constitutivo do tribunal em causa; a de não exigirem negociações prévias, por vezes demoradas, para se reunirem; e a de oferecerem maiores garantias de neutralidade em razão do maior número de julgadores.

Nesse cotejo entre tribunais arbitrais, de um lado, e tribunais de solução judicial, de outro lado, cabe adicionar traço distintivo entre o que ocorre na esfera interna e na esfera internacional. Enquanto naquela a arbitragem é susceptível, em grau mais ou menos variável, de sujeitar-se ao controle do poder judiciário, na esfera internacional a arbitragem permanece em princípio independente do controle de tribunais de solução judicial.

Em face do que acaba de ser dito, a exposição da temática a nós atribuída compele-nos a tecer um painel, conquanto sumário e necessariamente incompleto em razão do tempo disponível, sobre tribunais judiciais internacionais ora existentes, de cujo tratado constitutivo o Brasil é signatário (com exceção apenas de tribunais europeus de direitos humanos e de natureza comunitária, sobre os quais faremos observações sumárias). Em caráter preambular, referir-nos-emos também à arbitragem, mas apenas como antecedente da solução judicial.

II . ARBITRAGEM COMO PRECURSORA DA SOLUÇÃO JUDICIAL

A importância da arbitragem como precursora do processo de solução judicial ficou refletida no âmbito da primeira Conferência da Paz, reunida por iniciativa do czar da Rússia, Nicolau II, à qual compareceram

vinte e seis Estados, entre os quais apenas um latino-americano, o México⁹, tendo o Brasil declinado do convite recebido. Da Conferência, reunida de 18 de março a 29 de julho de 1899, resultado positivo foi a instituição da Corte Permanente de Arbitragem, o mais antigo mecanismo global para a solução de controvérsias internacionais. Mantida pela Segunda Conferência da Paz, reunida também na Haia, de 15 de maio a 18 de outubro de 1907, com a presença de maior número de Estados, ao todo 44 (inclusive o Brasil), a Corte, ainda atuante, não consiste a rigor, como se sabe, em organismo judicante pleno – como foi a Corte Permanente de Justiça Internacional e o é a Corte Internacional de Justiça –, mas em instituição integrada por secretaria permanente e uma relação de árbitros, quatro indicados por cada Estado-Parte da Convenção, os quais constituem os chamados grupos nacionais¹⁰. A relevância ainda subsistente da Corte Permanente de Arbitragem deve-se muito à função cometida a esses grupos nacionais, pois lhes compete indicar “os nomes das pessoas em condições de desempenhar as funções de membro da Corte Internacional de Justiça” (Estatuto desta Corte, artigo 5º). Para dirimir determinado conflito, e na ausência de acordo entre as Partes, cada qual nomeia dois árbitros, dos quais somente um pode ser de sua nacionalidade; os quatro árbitros escolhem um superárbitro. A Corte Permanente de Arbitragem é gerida administrativamente por um Conselho integrado por representantes diplomáticos das Potências contratantes acreditadas na Haia e do Ministro das Relações Exteriores da Holanda. Este exerce as funções de Presidente do Conselho.

Foi a Corte Permanente de Arbitragem bastante acionada antes da Primeira Guerra Mundial, mas teve reduzida a sua contribuição desde então. Porém o mecanismo administrativo da instituição tem permanecido bastante ativo até hoje, a serviço de solução de controvérsias em nível não apenas interestatal senão também transnacional¹¹, como reflexo, aliás, de tendência contemporânea: “c’est

⁹ Alejandro Sobarzo, “El centenario de la Corte Permanente de Arbitraje”, **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. I, 2001, p. 325.

¹⁰ B. M. Capithorne, “The permanent court of arbitration and the election of members of the International Court of Justice”, **The Canadian Yearbook of International Law**, vol. XVI, 1978, p. 315-327.

¹¹ Vide Arthur Eyffinger, **The Hague Peace Conference**, The Hague, Kluwer Law International, 1999; M. W. Janis, **International Court for the Twenty First Century**, Dordrecht, Martinus Nijhoff Publisher, 1922, p. 6-17.

le domaine économique, et plus particulièrement le contentieux des investissements, qui est souvent signalé comme champ de prédilection de l'arbitrage international".¹²

Desde a celebração do tratado Jay até 1922, cerca de 350 arbitragens internacionais ocorreram, sendo o período áureo entre 1981 e 1990, no curso do qual houve não menos que 74 arbitragens. De 1900 a 1930, manteve-se elevada a utilização desse processo, pois ocorreram 165 arbitragens. De 1930 a 1990, o número de arbitragens limitou-se a pouco mais de cinquenta¹³. Esse relativo declínio numérico explica-se em razão do surgimento e da multiplicação de tribunais de solução judiciária. Não significa diminuição da importância do processo arbitral, ao qual se têm submetido relevantes controvérsias contemporâneas, de que são exemplos as referentes ao Canal de Beagle e à Delimitação da plataforma continental franco-britânica. Dessa importância dão também testemunho as disposições do artigo 287 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, pelas quais, no caso de discrepância de procedimento escolhido pelas partes, prevalecerá o sistema de arbitragem contemplado no Anexo VII da Convenção. A opção pela arbitragem de tipo clássico, segundo a prevista nesse Anexo¹⁴, deve-se, entre outras razões, à maior flexibilidade desse processo, assim como à disponibilidade outorgada às partes litigantes na composição do juízo arbitral.

III. TRIBUNAIS DE SOLUÇÃO JUDICIAL ANTERIORES À CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Não há como contestar que o surgimento, a partir do começo do século passado, em número crescente, de tribunais de solução judicial, modificou profundamente o panorama da jurisdição internacional. Cabe

¹² Georges Abi-Saab, "De l'arbitrage dans ses rapports avec la justice internationale", *Études de Droit International en honneur de Pierre Lalive*, Bale/Frankfurt, Helbing and Lichtenhahn, 1993, p. 381.

¹³ São dados relatados por Jonathan I. Charney, "Is international law threatened by multiple international tribunals?" *Recueil des Cours*, Académie de Droit International, tome 271, 1998, p. 31.

¹⁴ Como se sabe, a essa arbitragem contrapõe-se outra, contemplada no Anexo VIII da Convenção, de caráter mais técnico, em que o órgão julgador se integra de peritos especializados em pesca, proteção e preservação do meio marinho, investigação científica marinha e navegação (na qual se inclui poluição proveniente de embarcações e por alijamento).

notar, porém, que já no curso da Conferência da Paz de 1907 se tinham envidado esforços para a instituição de dois desses tribunais. Um deles era o Tribunal Internacional de Presas, ao qual retornaremos, ao focalizar o atual Tribunal Internacional do Direito do Mar. Outro concerne à denominada, aliás equivocadamente, Corte de Justiça Arbitral, cujo projeto não logrou aprovação por motivo de discordância sobre critério de escolha dos juízes.

Nesse mesmo ano, mas em nível estritamente regional, deu-se a criação do primeiro tribunal internacional de solução judicial. Em 20 de dezembro de 1907, foi assinada em Washington a Convenção para o Estabelecimento da Corte de Justiça Centro-Americana, subscrita por cinco países que, de 1824 a 1848, já haviam, aliás, se constituído em confederação: El Salvador, Honduras, Nicarágua, Costa Rica e Guatemala. Sediada na Costa Rica, a Corte não subsistiu além do prazo de vigência do tratado, que era de dez anos. Entre os motivos de dissolução da Corte, estava a recusa da Nicarágua em cumprir a sentença de nulidade do tratado que celebrara com os Estados Unidos em 1913–1914, em que este último usufruía da exclusividade da abertura de eventual canal interoceânico em território nicaraguense.

Embora sem ser contemplada como órgão originário, a Corte Permanente de Justiça Internacional fora prevista no Pacto constitutivo da Sociedade das Nações. Foi ela de relevância no período de intervalo entre os dois conflitos mundiais. Segundo o artigo 14, cumpria ao Conselho da Sociedade preparar um projeto desta Corte e submetê-lo aos membros da Sociedade. A Corte conheceria de todas as controvérsias de caráter internacional que as partes lhe submetessem. Também daria “pareceres consultivos sobre toda controvérsia ou questões a ela submetidas pelo Conselho ou a Assembléia”. Foi na sessão do Conselho, de 13 de fevereiro de 1920, reunida em Londres, que se designou Comissão Especial para elaborar esse projeto, dela tendo participado Raul Fernandes, então deputado federal pelo Rio de Janeiro. Ele havia integrado a delegação de nosso país à Conferência da Paz de Versalhes.

A aprovação do projeto pela Sociedade tornou-se possível graças à superação do conflito de interesses entre grandes e pequenos Estados quanto à escolha dos juízes, interesses esses prevaletentes respectivamente no Conselho e na Assembléia da Sociedade. Os juízes deveriam ser eleitos concomitantemente por cada qual desses órgãos.

Epitácio Pessoa estava entre os juízes que, de início, integraram o tribunal da Haia. Nela remanesceu de 1923 a 1930.

Sediada na cidade holandesa desde 1922, a CPJI proferiu, ao todo, 88 decisões, sendo 63 com referência ao mérito das questões a ela submetidas. Foi a Corte dissolvida em 19 de abril de 1946, por força de resolução do dia anterior adotada pela XXXª Assembléia Geral da SdN, durante o processo de sucessão da antiga pela nova organização internacional de vocação universal.

IV. TRIBUNAIS DE VOCAÇÃO UNIVERSAL: CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

Um dos seis órgãos especiais da ONU (Carta, artigo 7), da qual é também o principal órgão judiciário (artigo 92), a Corte Internacional de Justiça funciona de acordo com o Estatuto específico, integrante da própria Carta das Nações Unidas, Estatuto este que se inspira no pré-cedente da Corte Permanente de Justiça Internacional.

“Cada membro das Nações Unidas” – reza a Carta – “se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá o direito de recorrer ao Conselho de Segurança, que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença” (artigo 94, §§ 1 e 2). Membro originário das Nações Unidas, o Brasil é *ipso facto* parte do Estatuto.

São quinze os juízes da Corte, não podendo figurar entre eles dois nacionais do mesmo Estado. São eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte Permanente de Arbitragem. Essa lista é elaborada, em etapa ulterior, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, que a encaminha, para fins de votação, àqueles dois órgãos. A composição do Tribunal deverá refletir os principais sistemas jurídicos do mundo. O mandato dos juízes é de nove anos, podendo ser reeleitos. Quatro têm sido os juízes de nacionalidade brasileira integrantes da Corte. Dois deles tiveram mandato incompleto. Philadelpho Azevedo integrou-a em 1946, assim que ela começou a funcionar, mas sem terminar o mandato, pois veio a falecer em 1951, substituído então por Levi Carneiro, que nela completou o período restante. De 1979 a 1992, José Sette Câmara esteve como juiz na Corte. Eleito em 1997, José Francisco Rezek está em vias de terminar o seu mandato.

Tal como ocorreu com a CPJI, dispõe a Carta atual de duas espécies de jurisdição: contenciosa e consultiva. Quanto à última, são competentes para solicitar pareceres a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança assim como “órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral” (Carta, artigo 96, §§ 1º e 2º).

Quanto à competência contenciosa, somente Estados podem ser partes em questão perante a Corte (artigo 34, § 1º). “A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor”. É o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 36, sendo os demais parágrafos deste artigo concernentes à chamada cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, cujos termos se originam de proposta de Raul Fernandes, destinada a ampliar, com flexibilidade, a jurisdição da Corte. Cerca de sessenta declarações, baseadas nesta cláusula, estão em vigor, entre as quais não se inclui a de nosso país. Declaração o Brasil formulou a 12 de fevereiro de 1948, quando Raul Fernandes era nosso Ministro de Estado das Relações Exteriores. Foi explicitada “sob condição de reciprocidade” e “por um prazo de cinco anos, a partir da data da sua apresentação ao Secretariado das Nações Unidas”, data esta que ocorreu a 12 de março de 1948¹⁵. Extinto o mencionado prazo, a Declaração não foi prorrogada, nem ulteriormente apresentada.

Durante as décadas de 1960 e 1970, a Corte passou por período de relativa inatividade e certa descrença por parte de Estados em desenvolvimento, mas não tardou a recuperar e aumentar suas funções relevantes, como ocorre na atualidade. Foi durante parte desse período de declínio que as negociações em torno de novo tratado sobre direito do mar se iniciaram e acabaram por favorecer a instituição de novo tribunal de solução de controvérsias e de vocação universal.

V. TRIBUNAIS DE VOCAÇÃO UNIVERSAL: DIREITO DO MAR

Para sopesar a evolução de órgãos e processos referentes a esse direito, cabe-nos retornar à Conferência da Paz de 1907, quando se debateu (assim como na precedente) a questão do julgamento das presas marítimas. Estas ocorrem durante período de beligerância, com admissibilidade da

¹⁵ Nations Unies, **Recueil des Traités**, vol. 15, 1948, p. 222.

captura de navios inimigos, assim como de mercadoria transportada tanto neles como em navios de nacionalidade neutra. Como o julgamento da licitude ou não de presas marítimas era processado por tribunais do Estado de nacionalidade do navio apresador, sentiu-se necessidade de constituir tribunal internacional a respeito, com competência para rever sentenças daqueles tribunais. Projeto a respeito converteu-se na Convenção XIII, de 18 de outubro de 1907. Com sede na Haia, a Corte seria composta por quinze membros, oito deles (indicados pelas grandes potências) com mandato de seis anos e os demais, alternativamente, “à tour de rôle”, com mandato de um a quatro anos. A necessidade de determinar com maior precisão as normas a serem aplicadas pelo tribunal motivou a convocação da Conferência de Londres de 1908, de que resultou a Declaração de 26 de fevereiro de 1909, cuja ratificação foi rejeitada a seguir pelo Parlamento do país sede da Conferência. O Tribunal de Presas Marítimas inscreve-se, destarte, no rol das tentativas malogradas de solução de controvérsias¹⁶.

Cerca de duas décadas mais tarde, no curso da Conferência da Codificação do Direito Internacional de 1930, ainda sob a égide da Sociedade das Nações, o relator do tema “águas territoriais” propusera que as controvérsias decorrentes da aplicação de futura convenção a respeito deveriam ser submetidas a uma solução compulsória confiada à Corte Permanente de Justiça Internacional ou mesmo a órgão arbitral específico. Apoiada apenas por dois governos (Portugal e Holanda), a proposta circunscreveu-se a registros nos anais¹⁷. O tema da solução de controvérsias veio à consideração no curso da Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1958, e deu origem a projeto de protocolo decorrente de proposta suíça, o qual, porém, consignava jurisdição meramente facultativa¹⁸. Tornou-se insubsistente com o malogro dos objetivos da própria Conferência.

Da terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que perdurou de 1973 a 1982, resultou a Convenção sobre esse direito,

¹⁶ *Vide* Georges Scelle, **Manuel de Droit International Public**, Paris, Domat-Montchrestien, 1948, p. 726-729.

¹⁷ Cf. Shabtai Rosenne, “The settlement of disputes in the new law of the sea”, **Revue Iranienne des Relations Internationales**, 1978, ns. 11/12, p. 402-404.

¹⁸ Crítica ao protocolo lê-se em André Gros, “La Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer”, **Les Affaires Etrangères**, Paris, PUF, 1959, p. 402 e ss.

assinada em Montego Bay e posta em vigor internacionalmente a 16 de novembro de 1994. O Estatuto do Tribunal consiste no Anexo VI dessa Convenção. O Tribunal tem sede, em Hamburgo, onde, a 18 de outubro de 1996, foi inaugurado. Sem embargo da contribuição efetiva da Corte Internacional de Justiça ao Direito do Mar¹⁹, padece ela de limitações por ter jurisdição contenciosa adstrita a controvérsias entre Estados. Tribunal específico sobre direito do mar havia sido proposto em projeto apresentado pelos Estados Unidos à Comissão dos Fundos Marinhos, preparatória da Conferência, e acabou sendo progressivamente instituído e coincidentemente com o curto período de declínio da Corte Internacional de Justiça, conforme acima se mencionou.

Na primeira etapa de negociações, previra-se aliás a criação de dois tribunais, um de competência sobre os temas clássicos marítimos; outro de competência sobre questões referentes às atividades na área dos fundos oceânicos. Prevaleceu o propósito de fundi-los. O Tribunal é integrado por 21 juízes eleitos pela Reunião dos Estados-Partes da Convenção, e composto por Câmaras, a mais importante das quais é a referente aos Fundos Marinhos, a cuja jurisdição nenhuma questão ainda foi submetida. Se-lo-á, por certo, à medida que se cogitar efetivamente da exploração da Área. Quanto a questões pertinentes à Parte XI da Convenção, a jurisdição dessa Câmara é compulsória e a ela têm *ius standi* não apenas Estados e a própria Autoridade, senão também a Empresa, empresas estatais, pessoas físicas e jurídicas em geral. A mesma Câmara é provida de jurisdição não apenas contenciosa, mas também consultiva. Estados têm acesso ao Tribunal em controvérsias referentes às demais Partes da Convenção, em relação às quais eles têm opção a fazer, segundo o artigo 287 da Convenção, entre os seguintes meios: a) o próprio Tribunal; b) a Corte Internacional de Justiça; c) um tribunal arbitral, de tipo clássico, constituído de conformidade com o Anexo VII; d) um tribunal especial constituído de conformidade com o Anexo VIII para uma ou mais das categorias ali especificadas: pesca; proteção e preservação do meio marinho; investigação científica marinha; e navegação, incluindo a poluição proveniente de embarcação e por alijamento.

¹⁹ **Vide** meu curso na Universidade de Tessalônica, em setembro de 1976, “Le droit de la mer dans la jurisprudence de la Cour Internationale de Justice”, in **Thesaurus Acroasium**, vol. VII, 1977, p. 263-339.

VI. TRIBUNAIS DE VOCAÇÃO UNIVERSAL: ÓRGÃO PERMANENTE DE APELAÇÃO DA OMC

Como se sabe, o sistema jurídico da Organização Mundial do Comércio (OMC), herdeira e continuadora do sistema do GATT, iniciou atividades em 1º de janeiro de 1995 e gradualmente se desenvolveu, mercê de resoluções sucessivas de seu órgão principal, a Conferência Ministerial. Foi em Marrakesh, a 15 de abril de 1994, que se assinou o Acordo Constitutivo da OMC, pelo qual o Secretariado do GATT de 1947 se tornou o Secretariado da nova organização e o Diretor-Geral das Partes Contratantes do GATT passou a exercer o cargo de Diretor Geral da OMC até que a Conferência Mundial nomeasse outro, efetivo, segundo as novas regras. Em nível imediatamente inferior à Conferência Ministerial, que se reúne ao menos uma vez a cada dois anos, situa-se o Conselho Geral, composto por representantes de todos os Estados membros, que desempenhará as funções da Conferência, quando esta não estiver reunida.

Incumbe também ao Conselho Geral reunir-se para desempenhar as funções de Órgão de Solução de Controvérsias (artigo IV, § 3º).

Nos termos do Memorando de Acordo, também aprovado em Marrakesh, adotam-se procedimentos de caráter político, *verbi gratia* consultas (artigo 4º), bons ofícios, conciliação, mediação (artigo 5º) e instituem-se os chamados “grupos especiais” (*panels*), cujo estabelecimento, termos de referência, composição e função são disciplinados minuciosamente (artigos 6º a 16º). Em suma, os mecanismos de solução de controvérsias desenvolvidos no decorrer de meio século por meio de interpretação pragmática dos artigos XXII e XXIII do GATT acabaram cedendo a um sistema ordenado e regido por normas mais precisas²⁰.

Procedimento de arbitragem está previsto, ou melhor, “procedimento rápido de arbitragem”, segundo reza o parágrafo 1º do artigo 25, “como meio alternativo de solução de controvérsias para facilitar a resolução de controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes”. Ênfase é dada, porém, ao processo de solução judicial contemplado no artigo 17 e seguintes do Entendimento,

²⁰ Eric Canal Forgues, “Le système de règlement des différends de l’OMC, **La Réorganisation Mondiale des Échanges**, Société Française de Droit International, Paris, Pedone, 1996, p. 282. Sobre apreciação favorável ao sistema da OMC, *vide* José Carlos de Magalhães, **Direito Econômico Internacional**, Curitiba, Juruá Editora, 2005, p. 108-109

pelo qual o Órgão de Solução de Consulta constitui um Órgão Permanente de Apelação, que receberá os recursos das decisões dos grupos especiais. São sete os integrantes desse Órgão, nomeados pelo Órgão de Solução de Controvérsias, com mandato de quatro anos, renovável por uma vez. Contudo, os mandatos de três das sete pessoas nomeadas imediatamente após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, escolhidas por sorteio, expiraram ao final de dois anos. A composição do Órgão de Apelação “deve ser largamente representativa” da composição da própria OMC. “Como regra geral” – diz o Entendimento (art. 17, § 5º) “o procedimento de apelação não deverá exceder sessenta dias contados a partir da data em que uma parte na controvérsia notifique formalmente sua decisão de apelar”. Segundo o § 14 do mesmo artigo, “os relatórios dos Órgãos de Apelação serão adotados pelo Órgão de Solução de Consulta e aceitos sem restrições pelas partes na controvérsia”, a menos que este Órgão, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da distribuição dos mesmos, decida por consenso não aceitá-los^{20a}.

VII. TRIBUNAIS DE VOCAÇÃO UNIVERSAL: DIREITO PENAL

Destinados a julgamento de delitos graves, de ressonância interestatal, os tribunais internacionais penais podem ser de duas espécies: *ad hoc* ou permanentes. Os primeiros são transitórios, instituídos *ex post facto* para julgar crimes cometidos em contexto histórico e geográfico determinado. Assim o foram os tribunais criados pelos Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial, o de Nurembergue e o do Tóquio. Tiveram maior efetividade que aquele previsto anteriormente no tratado de Versalhes para o julgamento do imperador Guilherme II, cuja extradição, porém, fora denegada pelo governo da Holanda.

Subsistem na atualidade os Tribunais criados pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas para julgamento dos crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou de genocídio cometidos na antiga Iugoslávia (Resoluções nº 808, de 22 de fevereiro e nº 827, de 25 de maio, ambas de 1993), assim como em Ruanda (Resolução nº 955, de 8 de novembro de 1994). Aquele Tribunal, com sede na Haia, é composto de três Câmaras

^{20a} Testemunho da fecunda atividade do Órgão de Apelação são as sentenças no último número do **International Legal Materials** (de julho deste ano, volume 44) sobre “supply of gambling and betting services” e “Sales of cigarettes” (p. 840 e ss.).

(duas de julgamento e uma de apelação), de Promotoria e da Escrivania. Com sede em Arusha, na Tanzânia, o Tribunal de Ruanda compõe-se de três Câmaras, de Escrivania e de Promotoria (esta sediada em Kigali, Ruanda).

Diferentemente dos quatro tribunais acima referidos, foram outros cogitados, de caráter permanente e competentes para julgamento de delitos previamente definidos. Propostas com esse objetivo remontam ao período de elaboração da Convenção sobre Genocídio, de 1948. Tratava-se então de constituir tribunal para julgamento não apenas de genocídio, senão também de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Em 1992, a Assembléia Geral das Nações Unidas recomendou à Comissão de Direito Internacional elaboração de projeto de Estatuto de Tribunal com esse alcance.

O Tribunal Penal Internacional foi criado por Conferência de Plenipotenciários reunida em Roma nos meses de junho e julho de 1998. O Estatuto, adotado a 17 de julho de 1998 por 120 votos a favor (sete contrários e 21 abstenções), define o Tribunal como “uma instituição permanente” (art. 1º), com “personalidade jurídica internacional”, provido de capacidade jurídica que seja necessária “para o desempenho de suas funções e a realização de seus propósitos” (art. 4º, 1º). Ele é complementar das jurisdições penais nacionais, não se destinando a substituí-las. A sua competência será exercida apenas quando as jurisdições nacionais não tiverem o propósito ou os meios de exercerem a própria competência e nos casos que lhe tenham sido deferidos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Outras hipóteses de competência estão contempladas no Estatuto, o qual, em obediência ao princípio da legalidade, define os delitos que compete ao Tribunal julgar.

Tem este por sede a cidade da Haia e constituiu-se a partir da entrada em vigor do Estatuto, o que ocorreu, segundo o artigo 126, “no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de sessenta dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da ONU”. Motivou a criação do Tribunal, nos termos do Preâmbulo do Estatuto de Roma, a necessidade de pôr fim à impunidade de autores de crimes “que afetam a humanidade no seu conjunto”. Eleitos os primeiros dezoito juizes do Tribunal em princípios de 2003 pela Assembléia dos Estados-Partes do tratado, as atividades iniciais concentraram-se na elaboração do regulamento, o que exigiu superação de dificuldades oriundas, em grande

parte, da diversidade de sistemas e experiências discrepantes na área penal e judicial. Já no primeiro ano de funcionamento, o Tribunal recebeu a incumbência de julgar dois casos, que lhe foram remetidos tanto pela República Democrática do Congo como por Uganda.²¹

VIII. TRIBUNAIS REGIONAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A) Comunidade Européia

Com base em disposições da Carta das Nações Unidas (artigos 33 e 52), os Estados-partes de acordos ou entidades regionais devem deles se valer para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais. Começemos por ter em conta os tribunais da comunidade européia.

O processo de integração regional européia, cujas origens remontam a período anterior à segunda guerra mundial, tem sido gradualmente desenvolvido e consolidado, embora ainda hoje preveja desdobramentos. Bases convencionais iniciais foram os tratados de Paris de 1951 e de 1952 e o de Roma de 1957, com fundamento nos quais se constituíram a Comunidade Européia de Carvão e do Aço, a Comunidade Européia de Defesa, a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica.

Além de convenções subseqüentes relativas ao ingresso de novos membros na Comunidade, cabe assinalar algumas que modificaram a estrutura e a competência anteriormente estabelecidas: o Ato Único Europeu, assinado em Luxemburgo e na Haia, a 17 e 28 de fevereiro de 1986; o tratado da União Européia, assinado em Maastrich, a 7 de fevereiro de 1992; o tratado de Amsterdam, de outubro de 1997, que entrou em vigor a 1º de maio de 1999; e o tratado de Nice, de 26 de fevereiro de 2001. O tratado de Maastrich propiciou base jurídica unitária para o conjunto do processo da integração, plasmado na noção de União Européia, que ora compreende não apenas as Comunidades Europeias (Econômica, do Carvão e do Aço, de Energia Atômica), mas também se estende à cooperação intergovernamental que entre elas se desenvolve. Como se sabe, por força deste tratado, a denominada Comissão Econômica Européia

²¹ Vide Sylvia Steiner, “La Corte Penal Internacional: un año de experiencia”, **Persona y Derecho**, Universidad de Navarra, 2004, p. 26.

passou a ser chamada apenas de Comunidade Européia para significar maior abrangência de sua área de atuação. Subseqüentemente, por força do tratado de Nice, extinguiu-se a Comunidade Européia do Carvão e do Aço cujo patrimônio acabou por ser incorporado à Comunidade Européia²².

O tratado de Roma de 1957 havia instituído, como se sabe, em sua Parte Quinta, as instituições da Comunidade entre as quais a Assembléia (hoje Parlamento Europeu), o Conselho, a Comissão e a Corte de Justiça. Consoante o artigo 220 ainda em vigor, “[a] Corte de Justiça assegura o respeito do direito na interpretação e aplicação” do tratado. Começou por ser integrada por sete juizes, número este aumentado sucessivamente, em função da crescente ampliação de membros da Comunidade, para nove em 1973, onze em 1980, treze em 1985 e quinze em 1995. Dependendo da complexidade da questão *sub judice* e da existência ou não de jurisprudência uniforme a respeito, a Corte pode exercer sua função jurisdicional em plenário ou em câmaras integradas por três, cinco ou sete juizes. O mandato dos juizes é de seis anos, havendo de três em três anos, renovação parcial da composição da Corte. Tem esta por incumbência controlar a legalidade dos atos de demais órgãos da Comunidade. Sede da Corte, assim como do Tribunal de Primeira Instância, como se sabe, é fixada em Luxemburgo. Foi este Tribunal, composto por quinze membros, instituído a 24 de outubro de 1998 pelo Conselho das Comunidades Européias, que reconheceu estar a Corte sobrecarregada de tarefas judiciais, promovidas tanto pelo aumento progressivo de Estados-membros como pela atribuição crescente de encargos conferidos aos órgãos comunitários.

B) Mercosul

O Protocolo de Olivos, assinado a 18 de fevereiro de 2002 pelos membros do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), promulgado entre nós pelo Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004, veio a sanar lacuna sensível em relação ao sistema de solução de controvérsias nesse contexto regional. Não cogitava até então esse sistema, baseado no tratado de Assunção e nos protocolos de Brasília e de Ouro Preto, “da implantação de mecanismo efetivo de legalidade e de interpretação uniforme desses

²² Manuel Díez de Velasco, **Las Organizaciones Internacionales**, Madrid, Tecnos, 12. ed., 2002, p. 549-553.

tratados”, como tivemos ocasião de oportunamente indicar²³. O Protocolo de Olivos não preenche integralmente a lacuna apontada, mas se encaminha para supri-la. Ele consigna procedimentos a que devam se submeter “as controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, aplicação dos acordos e protocolos do Mercosul”, assim como das decisões do Conselho, das resoluções do Grupo Mercado Comum e das diretrizes da Comissão de Comércio desse organismo regional (artigo 1º; § 1º). O tratado contempla procedimentos políticos de solução de controvérsias, entre as quais procedimento opcional ante o Grupo Mercado Comum (artigos 6 a 8). Acolhe procedimento arbitral *ad hoc*, pelo qual o tribunal se compõe de três árbitros, escolhidos de uma lista em que cada Parte designa doze juristas.

Releva notar a instituição do Tribunal Permanente de Revisão, integrado por cinco juízes, cada Parte designando um juiz e seu suplente por um período de dois anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos (artigo 18). Da lista assim elaborada, será acolhido por unanimidade dos Estados-partes, o quinto juiz, designado para um período de três anos, não renovável. Outros critérios para a designação deste árbitro poderão ser definidos pelos Estados-partes (artigo 18, § 4).

Tem o Tribunal Permanente de Revisão competência para julgar, em segunda instância, recurso de revisão de laudo de Tribunal Arbitral *ad hoc* (artigo 17). Dispõe também de competência consultiva. Segundo o artigo 3, “[o] Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de pareceres consultivos ao Tribunal Permanente de Revisão, definindo seu alcance e procedimentos”. Esta competência contribuirá, por certo, para uma interpretação mais uniforme do sistema do Mercosul.

Foi o Tribunal instalado na Vila Rosalba, em Assunção, a 13 de agosto 2004, data em que os seus membros foram empossados. Desde a vigência do Protocolo de Olivos, duas decisões arbitrais de primeira instância ocorreram, tendo as partes desistido, na primeira, depois de iniciado o processo. A segunda, terminada há poucos dias e ainda no prazo de apelação, poderá ensejar o primeiro caso de revisão a chegar ao Tribunal.

²³ “Solução de controvérsias após Ouro Preto”, in **Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul** (Paulo Borba Casella, coordenador), São Paulo, LTR, 1996, p. 693-701.

IX. TRIBUNAIS DE VOCAÇÃO REGIONAL: DIREITOS HUMANOS

A) Sistema Europeu

Inspirados nos propósitos que os motivaram a resistir e vencer os componentes do Eixo, e inspirados pelo Congresso da Haia, reunido em 1948, a que compareceram, dez Estados da Europa Ocidental assinaram em Londres, a 5 de maio de 1949, o Estatuto do Conselho da Europa, que entrou em vigor a 3 de agosto do mesmo ano. Como naquele Congresso fora aprovado um projeto de Corte europeia dos direitos do homem e são esses direitos consignados no artigo 3º do Estatuto, incumbiu-se o Conselho da Europa de promover a elaboração de tratado a respeito. A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi assinada em Roma a 4 de novembro de 1950 e passou a vigorar em setembro de 1953. Juntamente com onze protocolos, ela tutela amplo espectro de direitos civis e políticos. Está hoje ratificada por cerca de meia centena de Estados membros do Conselho da Europa.

Foi o Conselho da Europa, de certo modo, “le berceau” das Comunidades Europeias. O artigo 230 do tratado de Roma já havia prescrito subsistir entre aquele e estas “todas as cooperações úteis”, de que resultou estabelecer-se entre esses organismos uma relação “de círculos concêntricos”²⁴.

Vigente desde 1º de novembro de 1998, o último desses protocolos, o de número XI, determinou que a Corte Europeia de Direitos Humanos se compusesse de número de juizes igual ao dos Estados-partes, a serem eleitos para um mandato de seis anos.

Além de continuar com atribuições anteriores, a Corte passou a assumir funções próprias da Comissão, a qual até então detinha o poder de ordenar medidas preliminares de proteção a vítimas de violação aos direitos humanos. Por outro lado, a Corte Social Europeia, vigente desde 1999, ao substituir a anterior (em vigor desde 1965), ampliou significativamente a esfera de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Teve o protocolo nº XI outras conseqüências, entre as quais “a capacidade – sem precedentes – de iniciar processos diretamente perante

²⁴ P. Leuprecht, “La coopération européenne dans le domaine des droits de l’homme”, in **L’Europe dans le Relations Internationales**, Paris, Pedonne, 1982, p. 162-195, em particular, p. 166.

a Corte”, inaugurando-se, como atesta Antonio Augusto Cançado Trindade, no âmbito do sistema europeu de proteção, uma nova fase, mais avançada: “passou-se do *locus standi* a um verdadeiro *jus standi*, com os indivíduos afigurando-se como verdadeiros sujeitos do direito internacional dos direitos humanos dotados significativamente de inconteste e plena capacidade jurídica processual internacional”.²⁵

B) Sistema Interamericano

Teve esse sistema origem na Nona Conferência Interamericana, celebrada em Caracas, de 30 de março a 2 de maio de 1948, onde se aprovou a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), assim como a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Esta Declaração precede de cerca de sete meses e meio a aprovação, pela Assembléia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos do Homem²⁶. Por seu turno, a Carta da OEA proclamara, de modo genérico, o dever de respeito aos direitos humanos por parte de todo o Estado-membro da entidade. Onze anos mais tarde, em 1959, a Quinta Reunião de Consultas dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile, aprovou moção em favor da criação de órgão relativo à proteção de direitos humanos, que veio a ser a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão este que, após vicissitudes, se incorporou à estrutura da OEA como órgão principal, nos termos do Protocolo de Buenos Aires de 1967, que emendou a Carta da OEA e entrou em vigor em 1970. Aprovada na Conferência de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969 (que somente entrou em vigor nove anos mais tarde) contemplou dois órgãos competentes para conhecer de assuntos relacionados para o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes na Convenção: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (artigo 33).

É a Corte integrada por sete juízes, eleitos pelo voto da maioria absoluta dos Estados-partes na Convenção, para um período de seis anos, podendo ser reeleitos (art. 53, § 1º; art. 54, § 1º). Somente os Estados-

²⁵ **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, vol. III, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 141.

²⁶ Está a Declaração transcrita em meu livro de textos, **Direito e Relações Internacionais**, 8. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 431-435.

partes e a Comissão têm o direito de submeter um caso à decisão da Corte, mas, para que “a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50 (artigo 61, § 2)”, processos estes que demandam igualmente a intervenção da Comissão.

Cinjo-me, nesse ponto, a essas considerações tanto pela amplitude do tema a mim confiado como, sobretudo, em razão da palestra que ainda hoje será versada pelo ilustre Professor Cançado Trindade sobre “Desafios para a efetiva proteção dos direitos humanos”.

X. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que se expôs acima se infere de imediato a expressiva multiplicidade de órgãos destinados a dirimir controvérsias, ocorrida após a segunda guerra mundial, mesmo que nos tenhamos cingido a elencar apenas tribunais de solução judicial. Cabe a esse propósito indicar que, para não desbordar do tempo disponível, deixamos de consignar atenção a tribunais administrativos internacionais, que se incumbem, como se sabe, do contencioso que opõe funcionários internacionais e instituições que os empregam. De qualquer maneira, uns e outros órgãos de solução judicial, inclusive os de arbitragem, acabam concorrendo, em grau maior ou menor, para a consecução de justiça cuja evolução foi nosso propósito delinear. Quanto aos tribunais administrativos, eles comprovam a tendência progressiva do acesso da pessoa humana a foros internacionais.

A multiplicação desses foros deve-se, em grande parte, à superação doutrinária do rígido conceito de soberania que, ainda à época da elaboração da Carta das Nações Unidas, predominava. Dispunha a Carta, porém, de expressões e valores que denotavam esperança na reformulação daquele modelo, responsável em grande parte, pela deflagração e vicissitudes de dois conflitos armados de alcance universal. Assim é que, como se sabe, o preâmbulo não se refere a Estados, senão a povos, bem como a direitos fundamentais do homem, à dignidade e do valor do ser humano, à igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas. Menção faz ainda o preâmbulo a “condições sobre as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidas” e ao propósito de praticar “a tolerância e a convivência em paz, uns com outros, como bons vizinhos”. Disposições do mesmo relevante instrumento são ainda as dos capítulos

VI e VIII e XIV, relativas à solução pacífica de controvérsias e a acordos regionais, bem como as integrantes do Estatuto da própria Corte Internacional de Justiça. Foram essas normas e valores que gradualmente estimularam e legitimaram os esforços da geração contemporânea da elaboração da Carta, assim como das subseqüentes, a buscarem fórmulas institucionais e procedimentos aptos a compelirem Estados a evitarem recursos a agressão armada e a conflitos beligerantes, e a se submeterem a instrumentos de solução pacífica desses conflitos.

Várias foram as tentativas, visando à concretização desses procedimentos. Entre aquelas que, mesmo em âmbito modesto, prosperaram – e merecem o devido realce – está a de incluir, no próprio bojo do tratado cujas cláusulas se pretende respeitar (e não em instrumentos anexos autônomos que exigiriam subseqüentes manifestações de vontade dos contratantes), regras destinadas à observância dos processos de solução pacífica de controvérsias. Exemplos de acordos em que esse louvável propósito se efetivou são a Convenção de Viena sobre Direito de Tratados e a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Tem a última, aliás, o mérito adicional de compelir os Estados-partes a optarem necessariamente por uma das vias conducentes à solução de controvérsias, tal como se estipula no artigo 287: ou o Tribunal de Hamburgo, ou a Corte Internacional de Justiça, ou um tribunal arbitral de tipo clássico (nos termos do Anexo VII), ou, enfim, um tribunal arbitral especial (nos termos do Anexo VIII da Convenção). No caso em que as partes, numa controvérsia sobre direito do mar, não tiverem aceitado o mesmo procedimento para solucioná-la, a controvérsia deverá ser submetida necessariamente a uma das modalidades da arbitragem, a mencionada no Anexo VII “salvo acordo em contrário das partes”, no dizer do § 5 do mesmo artigo da Convenção. Eis aí mecanismo – entre outros a serem eventualmente adotados – conducente, de modo louvável, à solução pacífica de litígios.

Sem embargo da adoção desses mecanismos que, a título de exemplo, contribuem como contribuirão para evitar o envenenamento progressivo das relações internacionais, há quem a elas veementemente se opõe. Qualificam o sistema de Convenção de Montego Bay, pejorativamente, de “*forum shopping*”. Quanto à diversificação de tribunais contemporâneos, preferem designá-la não de multiplicação – senão depreciativamente – de “proliferação”. Em oposição à riqueza e à vitalidade dos mecanismos vigentes, pretendem conferir à Corte Internacional de Justiça uma posição de superioridade hierárquica, de controle dos demais

tribunais, atribuindo à expressão “órgão principal das Nações Unidas” uma conotação que a Carta de São Francisco não possui efetivamente.

Expressão dessa corrente negativista dos méritos acima apontados, embora o faça (como não poderia deixar de ser), em termos elevados, é a de antigo Presidente da Corte da Haia²⁷, que se refere também com orgulho à continuidade de juízes de seu país na composição do mesmo Tribunal²⁸, o que, aliás, não seria de estranhar, pois o sistema de eleição de juízes da Corte favorece inegavelmente os candidatos oriundos de membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, em mecanismo contrário, mas certamente sofisticado, ao que pleiteara Ruy Barbosa no contexto da Segunda Conferência da Paz da Haia de 1907.

Forçoso é concluir e, para tanto, permito-me retornar ao título sugestivo e desafiador desta palestra, a saber, Evolução da Justiça Internacional.

Ficou demonstrado que, tomada em sentido institucional, a justiça tem-se ampliado, crescido, evoluído, produzido frutos e necessita de ser gradualmente aprimorada. Permito-me retomar, porém, o sentido valorativo mencionado na introdução desta palestra, sentido este que o termo justiça também comporta, como objetivo a iluminar os passos detribunais e a inspirar o comportamento e aspiração de juristas e juízes. Teria ela, nesse sentido, evoluído? Neste caso, permito-me responder negativamente. A justiça não retrocede nem progride. Ela é um valor transcendental, que remanesce incólume, fascinante, sedutora, imutável. O que teria evoluído, como acima se disse, são as instituições que, no curso dos séculos, almejam constantemente alcançá-la e pô-la a serviço do ser humano, de povos, de governos.

²⁷ Gilbert Guillamume, **La Cour Internationale de Justice à l'Aube du XXI^{ème} Siècle**, Paris, Pedone, 2003, p. 25 a 27.

²⁸ Saudação ao Presidente da República Francesa, International Court of Justice, **Communiqué de presse** n° 2000/7, de 29 de fevereiro de 2000. Discurso perante a Assembléia Geral das Nações Unidas, a 26 de outubro do mesmo ano, Cour Internationale de Justice, **Communiqué de Presse** 2000/36, de mesma data.